



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600065-09.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

TEXTO ATUALIZADO EM 12/06/2025

RESOLUÇÃO Nº 16.490

(24/03/2025)

Dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-AL n.º 16.033, de 04.06.2020, editada com a finalidade de regulamentar as sessões de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras internas referentes às sessões de julgamento eletrônico às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 591/2024;

CONSIDERANDO o que consta do Processo sei! nº 0009970-80.2024.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se por sessão de julgamento eletrônico aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona.

§ 2º Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio de plenário virtual no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 2º Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite no Tribunal poderão ser submetidos a julgamento eletrônico, a critério do relator ou vistor, conforme o caso.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal poderá excepcionar a admissibilidade de julgamento eletrônico para determinados recursos, incidentes ou classes processuais.

Art. 3º As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, a critério e em quantidade a serem definidas pela Presidência do Tribunal, quando da aprovação do calendário mensal de sessões e terão a designação de sessão virtual.

~~Art. 4º A sessão realizada em plenário virtual terá a duração de 3 (três) dias corridos, com início às 08h00 do primeiro dia, e término às 23h59 do 3º dia.~~

Art. 4º A sessão realizada em plenário virtual terá a duração de 2 (dois) dias corridos, com início às 08h do primeiro dia, e término às 23h59 do 2º dia. **(nova redação, dada pela [Resolução nº 16.511, de 05/06/2025](#))**

Parágrafo único. Se no dia do encerramento da sessão virtual o sistema estiver indisponível ou se ocorrer no final de semana ou em feriados, o seu término será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Para inclusão de um processo em sessão virtual jurisdicional, deve-se respeitar o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação da pauta no DJe e o início do julgamento.

§ 1º A intimação das partes, advogados(as) e demais interessados(as) se dá pela publicação da pauta, que deve conter as informações necessárias, de que o julgamento será realizado por meio eletrônico e os dias e horários de início e término das sessões.

§ 2º A pauta das sessões também será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 6º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento virtual antes de iniciada a respectiva sessão.

Parágrafo único. Iniciada a sessão de julgamento, o relator poderá retirar o processo para reexame dos autos. Nesta hipótese, na ocasião da reinclusão do feito em sessão presencial ou virtual, o julgamento será reiniciado, aplicando-se o disposto no art. 11, §§ 4º e 5º, desta Resolução.

Art. 7º O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 1º Os votos dos demais Membros serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º O Membro do Tribunal que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva.

§ 3º O Membro do Tribunal que não se pronunciar no prazo previsto no art. 4º desta Resolução terá sua não participação registrada em ata.

§ 4º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.

§ 5º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

§ 6º Não alcançando o quórum de votação previsto em lei ou no Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual, presencial ou por videoconferência subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos Membros ausentes, sem necessidade de nova publicação de pauta, ou em outra sessão, a critério da Presidência, hipótese em que as partes serão intimadas da inclusão em pauta.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos casos de empate na votação, ressalvada previsão legal ou regimental em sentido contrário.

Art. 8º Durante o julgamento em sessão virtual, os Membros do Tribunal poderão se pronunciar nos respectivos processos, sendo-lhes facultado modificar o voto até o seu término.

Parágrafo único. Caso haja manifestação escrita de Membro do Tribunal, deverá ser juntada no próprio sistema.

Art. 9º No sistema eletrônico, deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I – pedido de vista: manifestação de Membro do Tribunal para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior;

II – pedido de destaque: manifestação de Membro do Tribunal para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

Art. 10. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução do pedido de vista em sessão eletrônica, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Nos processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por Membro do Tribunal que tenha deixado de compor o Colegiado, o qual será computado, sem possibilidade de modificação.

Art. 11. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer Membro do Tribunal, inclusive o(a) relator(a);

II – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

III – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando for cabível sustentação oral.

§ 1º Nesses casos, o processo será encaminhado ao Plenário para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Para as sessões agendadas imediatamente após finais de semana ou feriados, o prazo previsto no inciso II deste artigo encerra-se no dia útil anterior, às 12 (doze) horas.

§ 3º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por Membro do Tribunal que posteriormente deixe o Colegiado, que será computado, sem possibilidade de modificação.

§ 5º Iniciado o julgamento, o Membro substituto convocado para sessão virtual ficará vinculado ao processo destacado para julgamento na sessão presencial.

Art. 12. Na hipótese de cabimento de sustentação oral, fica facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública, aos Advogados, às Advogadas e aos demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º Para as sessões agendadas imediatamente após finais de semana ou feriados, o prazo do *caput* encerra-se no dia útil anterior, às 12 (doze) horas.

§ 2º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado diretamente por condução do sistema PJe, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, conforme as prescrições constantes da Resolução - TSE n.º 23.417/2014 em concurso com a Portaria TSE n.º 886/2017, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O(A) advogado(a) firmará termo de declaração de que se encontra devidamente habilitado nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 5º A Secretaria Judiciária certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 6º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema desde o início da sessão de julgamento.

Art. 13. Durante o julgamento em sessão virtual, os(as) advogados(as) e o(a) representante do Ministério Público Eleitoral poderão realizar esclarecimentos

exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

Art. 14. As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Colegiado do Tribunal na primeira sessão de julgamento possível.

Art. 15. Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Tribunal poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 1º O relator solicitará à Presidência a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º Os prazos previstos nos arts. 4º e 5º desta Resolução não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa e certificado nos autos no sistema PJe.

§ 4º O(A) advogado(a) e o(a) representante do Ministério Público Eleitoral que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

Art. 16. As atas referentes aos julgamentos em sessões virtuais serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 17. Durante o período eleitoral, os prazos previstos nesta Resolução poderão ser excepcionados para atender às especificidades dos julgamentos de processos relativos às eleições, por meio de portaria específica da Presidência do Tribunal.

Art. 18. Aplicam-se às sessões virtuais, no que couber, as disposições normativas e regimentais deste Tribunal sobre as sessões de julgamento presenciais e por videoconferência.

Art. 19. A Presidência do Tribunal decidirá os casos omissos.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 17 da Resolução TRE-AL n.º 16.033/2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2025.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente